



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

PROCESSO: 00870/2022

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Fernando Fagundes de Sousa

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Martinho Cesar de Medeiros
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00870/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO:	Cleiton Adriane Cheregatto
CONTADOR:	Fabiano de Lima
CONTROLADOR INTERNO:	Vanilda Monteiro Gomes
ADVOGADO:	-
VRF:	R\$36.539.609,66
RELATOR:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva
PROCESSOS APENSOS:	02690/21 (Acompanhamento da Gestão de Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	31
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	40
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	44
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	46
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	47
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	48
4. Conclusão.....	54
5. Proposta de encaminhamento.....	58

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, atual Prefeito Municipal, no dia 26/04/2022, constituindo os autos de número 00870/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Ressaltamos que a irregularidade foi objeto de esclarecimentos, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria, tudo conforme Relatório de Esclarecimentos.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.088, de 1 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. Lei n. 1.324, de 27 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.351, de 17 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 25.124.650,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM 00096/2020/GCSOPD/TCE-RO (Processo n. 02907/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ R\$ 35.842.483,14, equivalente a 142,66 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	%
Dotação Inicial	25.124.650,00	100
(+) Créditos Suplementares	1.953.650,31	7,78
(+) Créditos Especiais	10.417.526,74	41,46
(+) Créditos Extraordinários	506.928,23	2,02
(-) Anulações de Créditos	2.160.272,14	8,60
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	35.842.483,14	142,66
(-) Despesa Empenhada	31.328.657,62	124,69
= Recursos não utilizados	4.513.825,52	17,97

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	%
Superávit Financeiro	2.502.208,22	19,43
Excesso de Arrecadação	3.812.242,13	29,60
Anulações de dotação	2.160.272,14	16,77
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	4.403.382,79	34,19
Total	12.878.105,28	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.728.650,31, equivalente a 6,88% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 8,60% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.160.272,14	8,60%
Situação	Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.627.985,22, o que corresponde a 25,65% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 21.941.231,57), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.682.350,66, equivalente a **98,66%** dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** com o prescrito no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021.

Todavia, do total de recursos aplicado, foram destinados à Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$3.187.673,03, que corresponde a **67,17%** do total da receita, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade, conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado (vide relatório de justificativas).

Com efeito, registramos a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da aplicação de R\$3.187.673,03, destinados à Remuneração de Profissionais da Educação Básica que corresponde a **67,17%** do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo.

Constatamos que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor de R\$240.619,21, em razão de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, considerada despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Dessa forma, o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos no fim do exercício, evidenciando a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

A situação foi objeto de esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade, conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado (vide relatório de justificativas). Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb, em razão de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, considerada despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, com recursos do exercício de 2021, no valor total de R\$240.619,21.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados para pagamento de despesas de exercícios anteriores e com pagamento de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta em 13.05.2022 conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Importante destacar que, conforme os esclarecimentos pela Administração, a conta única de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação foi aberta somente em 13.05.2022, com exceção ao saldo das contas bancárias que em 31.12.2021 não havia sido transferido para a conta única e específica do Fundeb.

Sendo assim, registramos a seguir a irregularidade e deixamos de propor determinação em relação a conta única de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos haja vista que o Ente já providenciou o saneamento da situação:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 190.335,60.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 57.921,08. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.737.266,50, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,27% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.275.195,18), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do

Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.237.191,30
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.635.488,80
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	16.872.680,10
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	8.329
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.181.087,61
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.125.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,67
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Bal. Financeiro atual da Câmara)	28.196,59
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.096.803,41
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,50
Avaliação	Cumprindo

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (no valor de R\$ 1.096.803,41), equivalente a 6,50% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (16.872.680,10), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal). 63.762.009/0001-50

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus

pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 82,16%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com

as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1192831), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.468.281,44	4.102.393,42	11.570.674,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	207.519,15	30.609,66	238.128,81
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.201,72	-	7.201,72
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	165.970,44	23.304,00	189.274,44
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	19.710,32	677,00	20.387,32
Demais Obrigações Financeiras (e)	14.636,67	6.628,66	21.265,33
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.260.762,29	4.071.783,76	11.332.546,05
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.828.071,92	353.418,85	2.181.490,77
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.432.690,37	3.718.364,91	9.151.055,28

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	5.432.690,37	3.718.364,91	9.151.055,28

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.00.75) Ensino Fundamental	-4.220,63
(01.01.64) Ensino Infantil	-36.818,24
(01.01.75) Ensino Fundamental	-59.782,40
(01.08.34) Transferências ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	-6.787,67
(01.27.09) Programa de Saúde da Família - PSF	-79,00
(01.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-398,94
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-5.609,43
(03.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-401,11
TOTAL	-114.097,42

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.432.690,37
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-114.097,42
Resultado (c) = (a - b)	5.318.592,95
Situação	Positiva

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.813.813,79
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.143.513,81	657.613,89	R\$16.801.127,70
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	58,04%	2,36%	60,41%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Assim, enquanto à do Legislativo está em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo e o consolidado encontram-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em sede de esclarecimentos, diante de toda documentação e contexto apresentado, se pode aferir que grande parte do aumento de despesa com folha de pagamento se deu por situações extraordinárias e expressa determinação legal e judicial, e não por culpa exclusiva do gestor. Contudo, em que pese as situações extraordinárias ocorridas, ao final do exercício em exame (2021), o Município viu extrapolado o índice de despesa com pessoal, porquanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo (58,04%), se encontrou acima do limite máximo (54%), bem como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.

Porém, imperioso assinalar que a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez

anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, nos casos dos municípios que em razão da mudança das regras sobre o cômputo da despesa de pessoal extrapolaram os limites.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Dessa forma, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Cabe ressaltar que a verificação da redução ocorrerá no último quadrimestre de cada ano.

Com efeito, o presente Corpo Técnico, entende que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Todavia, considerando o extrapolamento do limite legal, cabe alertar o gestor que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Nesse sentido, O Ente deve observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Por fim, anote-se que o § 4º do artigo 15 da Lei Complementar n. 178/2021 preconiza que até o encerramento do exercício de 2032, “será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo”. É dizer, a redução paulatina de no mínimo 10% dos gastos excedentes a cada exercício é obrigação do gestor responsável, sendo certo que a inobservância desse dever constitui irregularidade grave.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e das seguintes propostas de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,04%), se encontrou acima do limite máximo (54%), bem como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41% ao final do exercício de 2021.

ALERTA

Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

RECOMENDAÇÃO

Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.324 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	240.407,16
1. Total das Receitas Primárias		34.691.046,32	
2. Total das Despesa Primárias		27.350.888,93	
3. Resultado Apurado		7.340.157,39	
Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		240.407,16	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-	
4.1 Juros Ativos		-	
4.2 Juros Passivos		-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		7.340.157,39	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	-
	Disponibilidade de Caixa	-	-
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
	(-) Restos a Pagar Processados	309.472,99	188.951,07
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-	1.787.064,62
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		120.521,92
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	-120.521,92
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		-	-120.521,92
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
	Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade, conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	27.813.813,79
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	139.477,60
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,50%

Dívida Consolidada Líquida	2021
% Limite para emissão do Alerta (108%)	30.038.918,89
% Limite Legal (120%)	33.376.576,55

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.139.505,00
Resultado (1-2)	2.139.505,00

Situação	Cumprido
-----------------	-----------------

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.580.399,54
2. Total das Despesas de Capital	4.250.149,90
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	0,00

Resultado (1-2-3)	669.750,36
Avaliação	Cumprido
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	31.800,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	31.800,00
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	31.800,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 1.237.906,49, sendo R\$ 977.807,54 tributária e R\$ 260.098,95 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1192839 e 1192827) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 R\$ (a)	Inscrito no Ano – 2021 R\$ (b)	Arrecadado no Ano - 2021 R\$ (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 R\$ (d)	Saldo ao Final do Ano – 2021 RS (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
TOTAL	954.222,74	445.881,61	130.440,12	31.757,74	1.237.906,49	13,67

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Registra-se ainda, conforme informado pela Administração (i) o valor levado a cobrança judicial no exercício é inexpressivo, perfazendo apenas 0,99% do saldo inicial; (ii) o montante das cobranças extrajudiciais que foram propostas (3,29%) é inexpressivo com relação ao saldo inicial; e (iii) segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$793.532,79.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 20 determinações, sendo 7 referentes ao Acórdão APL-TC 003011/21 (Processo n. 01161/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 1951/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), 1 referentes ao DM nº. 00240/2020/GCVCS-TCE-RO (Processo n. 0194/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00552/18 (Processo n. 01790/18) e 4 referentes ao Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo n. 02461/17). Desse total, 5 determinações foram consideradas “não atendidas”, 5 consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "a"	(III, a) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.				
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "c"	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.,00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item IV	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	Não houve manifestação.	Não cumpriu (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item V	V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Abertura de 1004 processos; envio de 16 CDAS para protesto; execuções fiscais (6) - ID 1192843)	Cumpriu conforme de medidas tomadas enviadas no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VI	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio	Não houve manifestação.	Atendida	Em sede de exame de justificativas, entendemos ser o caso de considerar a determinação atendida, em razão do seguinte: verificamos que ainda durante a execução dos trabalhos aplicados (PT4), houve coleta de informações da Administração (esclarecimentos) acerca desse fato, o qual foi acolhido pela equipe técnica, conforme a seguir: <i>Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio, desta forma, conforme disposto no artigo 11 § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Desta forma, entende-se por acatar os esclarecimentos uma vez que a contabilização foi realizada em conformidade com o objeto executado, havendo portanto erro da parte do órgão conveniente em relação ao registro na classificação contábil da receita.</i>

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VII	VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;	As provisões matemáticas foram atualizadas para o exercício de 2021	Sanado conforme prestação de contas do executivo exercício de 2021 (ID 1192840).	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados (PT7), constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Por ocasião da solicitação de esclarecimentos, Ofício n. 63/GAB/22, quanto a alínea “a”, aduz que Quanto às despesas com pessoal, considerando que o limite de totalizou em 58,04%, justifica-se devido as deduções de acordo com está de acordo com a Nota informativa SEI 4076/2021/ME ref. LC 178/21, que se encontra anexa, ainda, algumas contratações que ocorreram no período que se realizou na secretaria de saúde. Quanto a alínea “d”, ressalta esclarecer que a controladoria ao emitir o relatório anual de auditoria das contas de governo não havia conhecimento da emissão do referido acordão, todavia já havia relatado esse apontamento nas de 2020.	Não houve manifestação.	Não Atendeu	Quanto a alínea “a”: registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea “c”: a presente análise, ao examinar as justificativas apresentadas no Achado A1, apesar de a Administração esclarecer que grande parte do aumento da despesa se deu por força de determinação judicial, admite a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, pois o Poder Executivo alcançou 58,04%, o Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea “d”: Extraí-se das razões de justificativas apresentadas que a Administração se limita a reconhecer o não cumprimento do item, pontuando ainda que a determinação está ligada a atuação e atribuição do Controle Interno. Desta forma, cabe destacar que de fato tal determinação foi direcionada ao Controle Interno, contudo, ante ao seu não cumprimento só resta considerarmos mantida a situação encontrada. Portanto, restou descumprido as alíneas “a”, “c” e “d”.
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais	Não houve manifestação.	Não atendida	registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A7 (Subavaliação da conta

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento/Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoem nos relatórios e nas tabelas.			Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo do Balanço), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.
00317/20	Acórdão 00206/20	APL-TC III – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;	Ofício n. 63/GAB/22 - Em resposta a esse quesito junta em anexo Plano de acompanhamento das metas do PME - Plano anual de Educação. em anexo	Não manifestação.	houve Não atendida	Registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A5 (Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo porque a Administração embora tenha demonstrado esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.
00317/20	Acórdão 00206/20	APL-TC IV – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse quesito Sanado conforme o Relatório de Execução das metas prevista no Plano anual de Educação e Plano de acompanhamento das metas do PME de fevereiro de 2022, em anexo.	Não manifestação.	houve Atendida	Da leitura das justificativas apresentadas, bem como dos documentos enviados pelo responsável (ID 1343132 e 1343133), verificamos que a Administração elaborou relatório anual para fins de monitoramento e apresentação de resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Educação. Logo, consideramos atendida a presente determinação.
0194/19	DM nº. 00240/2020/GCVCS-TCE-RO	II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 421.932.812-20), Controladora Interna do Município, ou de quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, acompanhe o efetivo cumprimento das ações consignadas no Acórdão APLTC 00060/20, informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido, consistente na apresentação de tópico específico no Relatório de Prestação de Contas	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse apontamento, consta já sanando conforme relatório anual de auditoria	Não manifestação.	houve Atendida	Manifestou por ocasião da instrução das contas de 2020, documento arquivado na pasta do Município daquele exercício.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor		
		Anual de 2020, sobre as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;						
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020	APL-TC de Item III	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Ofício n. 63/GAB/22 - Devido há um ano atípico diante de um momento em que o município se encontrava em estado de calamidade pública, os serviços foram concentrados em enfrentamento à pandemia do COVID-19, o que impediu significativamente a execução das ações ora planejadas e de rotina. Fazendo assim com que a secretaria de saúde desse maior ênfase nas atividades de prevenção e combate ao Coronavírus.	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Preliminarmente cabe registrar que a manifestação do MPC (ID 1312693) indicada pelo responsável opina pelo arquivamento do feito tratado, contudo, considera não cumprido o item em análise. Ademais, se vê que a Administração não apresenta qualquer alegação discutindo o mérito da questão, diante disso e considerando ainda que ficou constatado que o relatório anual (ID 1192840) não fez constar qualquer relato acerca da fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica, somos pelo não atendimento da determinação.
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020	APL-TC de Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Ofício n. 63/GAB/22 - quanto a esse item informamos que o Plano de Ação da Saúde, visto que, considerando a reeleição do Prefeito e que a Gestão juntamente com sua equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde continuaria a frente dos trabalhos, não foi incluído no relatório de transição de governo a obrigatoriedade de dar cumprimento ao mesmo, em virtude das Ações já estarem planejadas e em execução.	Não manifestação.	houve	Atendida	Perda do objeto - observamos que a Administração foi cientificada no dia 19/10/2021 (ID 1091454), não sendo possível constar do relatório de transição de governo MANDATO: 2017/2020, bem como considerando a manifestação da administração, bem a ciência do referido acórdão, temo que houvesse perda do objeto.
01157/19	Acórdão 00327/19	APL -TC	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, “c” e “d” (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; "C" Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada; "D" Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Verificamos o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea "1") e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea "c").	através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento, Gestão e Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoem nos relatórios e nas tabelas.			para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.
01790/18	Acórdão APL –TC 00552/18	III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: "C") instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	Atendida	Considerando que houve a elaboração do Plano de Ação via Decreto nº 62/2019, consideramos a determinação atendida. Disponível no portal da transparência.
02461/17	Acórdão APL –TC 294/18	Item III - 2) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 055/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 002/2019, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação bancária, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias das Unidades Gestoras do Poder Executivo Municipal. Instrução Normativa nº. 002/2019 -
02461/17	Acórdão APL –TC 294/18	Item III - 4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 056/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 003/2019, que dispõe sobre procedimentos contábeis a serem observado para registro e baixa dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Instrução Normativa nº. 003/2019 -
02461/17	Acórdão APL –TC 294/18	Item III - 5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto nº 065/2019 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece manual de procedimentos contábeis, e outras

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
02461/17	Acórdão APL –TC 294/18	Item III - 6) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	providências. Decreto n. 69/2019 - Dispõe sobre procedimentos para assegurar a existência de disponibilidade financeira. Disponível no portal do Município. Decreto nº 067/2019 - Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados previstos no PPA, LDO LOA e Plano Estratégico; Decreto n. 068/2019 - Institui normas e procedimento para elaboração das peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Oeste, e dá outras providências. Disponível no portal do Município.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais², análise técnica³, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228960), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

² Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

³ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016)), por haver alcançado o percentual de 100% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 87,88% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;
 - g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.
- iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%¹²;
 - e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%¹²;
 - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

- iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;
 - b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
 - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
 - e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
 - g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Destaca-se que o gestor teve a oportunidade de apresentar justificativas e esclarecimentos em relação à situação analisada no relatório de ID 1228960, referente ao andamento das metas do PNE no exercício em questão. No entanto, é importante ressaltar que as conclusões técnicas apresentadas no relatório não foram modificadas por falta de argumentos ou documentos apresentados pelo gestor durante o processo de apuração.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido a relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor total de R\$ 240.619,21;
- ii. Aplicação de 67,17% na Remuneração e Valorização dos Profissionais de Educação, quando o mínimo estabelecido é de 70%;
- iii. Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo;
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- v. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- vii. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais;

- viii. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; e
- ix. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos:

critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 128 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações (detalhado no item [3.2.1](#)); e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 9.184.968,28 (detalhado no item [3.2.2](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do

Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Ausência de integridade interdemonstrações

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, **a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial e industrial**” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, foi identificado o seguinte:

a) distorção entre o saldo da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial e o saldo dos bens móveis e imóveis do inventário no valor de R\$ 70.344,34.

Em sede de esclarecimentos, a Administração informou que devido a um lapso temporal entre reconhecimento da informação (incorporação/reprocessamento) que atualizou a depreciação e o registro da informação na contabilidade pelo sistema de integração de informações, a mesma só chegou ao setor de contábil após o fechamento do exercício. Assim, indagou que, no presente caso, o lapso ocorreu no momento em que foi gerado o arquivo do inventário, e nesse sentido, esclareceu que tal fato já está sendo resolvido junto ao suporte do sistema de integração de informações contábeis.

Assim, considerando que a Administração se limitou a reconhecer o apontamento em questão, assumindo que houve um lapso quando do reconhecimento e registro da informação na contabilidade, bem como que está tomando medidas para solucionar a inconsistência. Os argumentos de defesa ofertados foram considerados insuficientes para sanar a impropriedade em tela, tendo em vista que a situação encontrada permaneceu inalterada, vejamos:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	20.477.084,35		Valor total do inventário bens móveis	13.706.057,77
			= Valor total do inventário bens imóveis	6.841.370,92
= Total	20.477.084,35	=	Total	20.547.428,69

Resultado da avaliação: Inconsistente

Distorção ==>

-70.344,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); - Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).

Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

b) inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa entre demonstrações financeiras, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.604.828,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86
= Total	11.570.674,86	=	Total	29.604.828,51	=	Total	11.570.674,86
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 18.034.153,65			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); Balanço Financeiro (Documento N° 03534/22, ID 1219162); Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento N° 03534/22, ID 1219163).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
-------	-------	--------------------------	--	-----------

L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, e ainda que em sede esclarecimentos se limitou a reconhecer a situação encontrada, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Destacamos que essas distorções, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 9.184.968,28, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2020 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2021, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 9.184.968,28 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 21.463.878,98	R\$ 30.648.847,26	-R\$ 9.184.968,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1270869).

Desta forma, após se concluir pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pela Administração, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$9.184.968,28. Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais dos meses janeiro, fevereiro, março, abril e de dezembro do exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (25,65%), na Saúde (22,27%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,50%).

No que se refere aos limites constitucionais do Fundeb foram executados em desconformidade com preceitos constitucionais e legais, pois foram aplicados apenas 67,17% na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo é 70%. Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb, devido ao pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental com o saldo do Fundeb no valor de R\$ 240.619,21.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 82,16%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal, 2,36%, enquanto que o Poder Executivo atingiu o 58,04%, e no consolidado 60,41, não respeitando o limite legal. Contudo, entendemos que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos, haja vista que por força da Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021 houve a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Todavia, considerando o extrapolamento do limite legal, cabe alertar o gestor que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas.

Também foram observados que o município cumpriu o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração cumpriu com as metas de resultado primário, resultado nominal, com exceção as inconsistências na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 5 determinações foram consideradas “não atendidas”, 5 consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1228960), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** Indicador 3A da Meta 3, Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 1.4 da Meta 1 e Estratégia 7.15A da Meta 7; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com

prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1, Estratégia 4.2 da Meta 4, Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7, Indicador 10A da Meta 10, e Indicador 16B da Meta 16.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que no conjunto das irregularidades evidenciadas na análise técnica, a que se destaca em gravidade é a não aplicação da parcela mínima em Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação (70%), porquanto individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, especialmente quanto a educação pública no município.

No entanto, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Nesse passo, como é de amplo conhecimento, foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver

responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.

Assim, considerando o entendimento assentado por este Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, referente ao Processo n. 02165/21) de que a não aplicação nos mínimos constitucionais em educação que prevê que eventuais descumprimentos de aplicações de recursos na Educação no período de Pandemia não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Opinamos pela desconsideração do achado relativo ao não cumprimento dos percentuais mínimos da educação (70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação) na opinião do mérito das contas.

Desta feita, considerando, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não possui o condão de inquirar o mérito das contas.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e expedir alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.3. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

- 5.4. Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;
- 5.5. Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;
- 5.6. Alertar a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
- 5.7. Alertar a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;
- 5.8. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;
- 5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 17 de Abril de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2